



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

116

LEI Nº 1.707

De 15 de setembro de 1989.

Dispõe sobre critério para atualização monetária de débitos com a Fazenda Municipal, e dá outras providências.

João José Fernandes Zito Garcia,
Prefeito do Município de São Roque, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros, - incluídas as multas de qualquer espécie- provenientes da impropriedade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, o Departamento de Finanças fica autorizado a divulgar coeficientes de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º. A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste com - preendida a multa.

§ 3º. Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 2º- O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta lei.

Parágrafo Único. A atualização do depósito



Prefeitura Municipal de São Roque

117

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.707

Parágrafo Único. A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

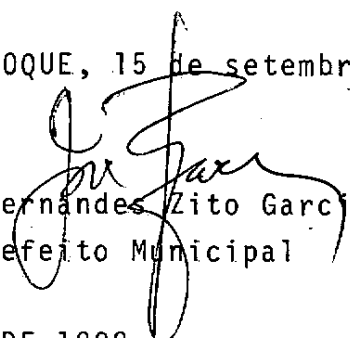
Art. 3º- O Executivo atualizará, anualmente, a expressão monetária da base de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano, das Multas e das Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de acordo com os índices referidos no artigo 1º desta lei.

Art. 4º- Obedecido o disposto no "caput" do artigo 1º, o Executivo expedirá regulamento definindo os índices a serem adotados para os fins desta lei, e a forma de cálculo do coeficiente referido no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.225, de 11 de setembro de 1980.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, 15 de setembro de 1989.


José Fernandes Zito Garcia
Prefeito Municipal

PUBLICADA AOS 15 DE SETEMBRO DE 1989.

/mas.-